

PROCESSO - A. I. N° 207095.0051/20-0
RECORRENTE - USIPINUS TRANSPORTES EIRELI
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0088-02/21-VD
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/04/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0020-12/21-VD

EMENTA: ICMS. MULTA. FALTA DE REGISTRO DE NF NO LRE. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. O Impugnante expressamente reconhece o cometimento das infrações e parte do valor das penalidades. Contudo, não apresentou os necessários e indispensáveis elementos de prova, na forma prevista pelo art. 123 do RPAF. Infrações subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 26/08/2020, para exigir o valor total de R\$ 34.050,90, com as seguintes imputações:

Infração 1 – 16.01.01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$33.750,39. Período: Janeiro a Novembro 2017. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 da Lei 7014/96. Multa: 1%, art. 42, IX da Lei 7014/96.

Infração 2 – 16.01.06. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$300,51. Período: Dezembro 2017, Março a Agosto e Outubro 2018 e Julho 2019. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247, da Lei 7014/96. Multa: 1%, art. 42, IX da Lei 7014/96.

O autuado Impugna o lançamento às fls. 21-24. O autuante apresenta sua informação fiscal (fl. 27). Após a interposição das partes, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$34.050,90, acusando o cometimento de 02 (duas) infrações, relativas à falta de registro de NF-e no LRE, sujeitas penalidade pecuniária.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 17, 18 e 30, bem como do que se percebe do teor da peça defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 08-15 e CD de fl. 16); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Não havendo questionamento preliminar a ser apreciado, de logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valorização da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema

Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 08-15 e CD de fl. 16), cujas planilhas identificam: NF, data de emissão, número, chave de acesso, UF, CFOP, Código mercadoria, vlr item, BC, PercMultas e vlr da penalidade.

Ao que interessa para o deslinde do caso, cabe aqui reproduzir a seguinte normativa prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF:

RPAF

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.

§ 2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

...

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Pois bem. Reconhecendo parte da penalidade por falta de registro de NF-es no LRE, o Impugnante registrou disponibilizar planilha com as devidas informações para checagem de suas alegações.

Sem embargo, ademais de não autuar necessários e indispensáveis elementos de prova na forma indicada nos dispositivos legais acima reproduzidos, friso que a falta de registro das NF-es no LRE foi apurada dentro da Escrituração Fiscal Digital – EFD efetuada pelo próprio sujeito passivo, único formato legalmente permitido, cuja correção de eventual equívoco deve ser processado na forma prevista pelo Ajuste SINIEF 02/2009, o que também não consta provado nos autos, sendo, portanto, caso de incidência da norma prevista no art. 141 do RPAF.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Então, infrações subsistentes.

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A representante apresenta Recurso Voluntário às fls. 49-50 tecendo o seguinte:

- Pugna pelo princípio da verdade material, pois afirma que trouxe comprovação dos registros nos livros de entradas das notas fiscais que foram objeto da autuação, ou seja, excluiu aquelas notas que já foram objeto de reconhecimento e pagamento;
- Disse que nos documentos anexos, tem a impressão das referidas notas fiscais e o destaque no livro de entrada do seu respectivo lançamento;
- Reitera que as mercadorias são de uso e consumo e que o lançamento em sua escrita fiscal acaba tendo o condão meramente técnico, já que não há tributação;
- Requer que seja julgado procedente em parte o Auto de Infração, considerando a procedência apenas das ocorrências reconhecidas, no qual fora excluída o débito remanescente, na qual se referem às notas fiscais devidamente escrituradas em seu livro de entradas.
- Nas fls. 143-44, consta extrato de pagamento parcial das infrações 1 e 2, totalizando o valor de R\$7.280,31.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra a Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 26/08/2020, por falta de registro de notas fiscais quando das entradas das mercadorias em seu estabelecimento, sendo objeto, notas fiscais com tributação e sem tributação.

A JJF proferiu entendimento pela manutenção da autuação, argumentando que o contribuinte reconheceu parcialmente as imputações, e que as escriturações das notas só podem ser registradas através da EFD - Escrituração Fiscal Digital, sendo o único formato legalmente permitido, cuja correção de eventual equívoco deve ser processada na forma prevista pelo Ajuste SINIEF 02/2009, o que também não consta provado nos autos, portanto, caso de incidência da norma prevista no art. 141 do RPAF.

O contribuinte/recorrente, em suas razões recursais, rechaça os argumentos da impugnação apresentada, acosta cópia do livro Registro de Entradas – Modelo P1 – e fotocópia da nota fiscal escriturada, destacando cada uma das notas registradas do referido documento fiscal. Só para conhecimento, as notas fiscais que o recorrente alega ter escriturado são as seguintes: 29.881, 15.681, 17.984, 27.321, 27.322, 1.463, 14.365, 1.466, 13.892, 6.824, 14.364, 4.507, 6.821, 3.826, 6.819, 120.127, 120.133, 120.121, 65.494, 65.493, 65.471, 64.000, 56.121, 44.953, 40.961, 36.964, 31.960, 37.211, 31.944, 18.097, 120.258, 120.243, 120.194, 120.210, 120.189, 120.190, 120.188, 120.173, 120.182, 120.172, 120.135, 120.140, 120.134, 120.261, 120.381, 120.355, 120.344, 120.322, 120.330, 120.321, 120.309, 120.316, 120.301, 120.286, 120.272, 120.262, 120.271, 318.940, 120.271, 127.709, 139.077, 120.566, 120.401, 120.537, 330.309, 330.308, 30.864, 30.885, 30.865, 14.837, 15.130, 15.286, 129, conforme fls. 55 a 138.

Analizando os documentos apresentados, em que pese estar registrado no livro fiscal de entrada do autuado, não oficial ou paralelo, no entanto, não fora registrada na escrituração digital, conforme art. 247 do RICMS, motivo pelo qual fora autuado o contribuinte, conforme previsto pelo Ajuste SINIEF 02/2009, e no art. 141 do RPAF (o mesmo reconheceu a infração de parte da autuação), pois só a escrituração tão somente no livro RE, não serve como base de comprovação, sendo este documento fiscal (EFD), o formato permitido pela legislação.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207095.0051/20-0, lavrado contra USIPINUS TRANSPORTES EIRELI, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 34.050,90, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS